

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 49/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade decorrente do Recurso Contencioso Eleitoral n.º 5/2023, em que é recorrente a Lista V às Eleições na OACV e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do Acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade decorrente do Recurso Contencioso Eleitoral n.º 5/2023, em que é recorrente a **Lista V às Eleições na OACV** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Recurso de FCC decorrente do RCE N. 05/2023, Impugnação da tributação por custas processuais)

I. Relatório

1. A Lista V às Eleições na OACV apresentou impugnação à tributação por custas efetuada no âmbito do Recurso de Contencioso Eleitoral N. 10/2006.

1.1. Os impugnantes sustentam, em síntese, o seguinte:

1.1.1. Os autos do Recurso N. 10/2006 são de contencioso eleitoral e, como tal, não estão sujeitos à tributação, contagem e pagamento de custas;

1.1.2. A não sujeição a custas funda-se na natureza dos processos eleitorais, os quais envolvem interesses de ordem pública relacionados com a organização e funcionamento;

1.1.3. Os interesses neles debatidos são interesses da classe e do Estado, a bem da Justiça e do interesse público, e não interesses pessoais suscetíveis de tributação;

1.1.4. A natureza eleitoral do processo não é afastada pela posição assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça relativamente aos recursos apresentados pela Lista V;

1.1.5. O Supremo Tribunal de Justiça não dispõe de competência para criar normas, impondo custas aos recursos eleitorais ou aos respetivos incidentes quando a lei não prevê essa sujeição;

1.1.6. A tributação, a contagem e a notificação de custas são impugnadas por serem consideradas inválidas, nulas e sem efeito, por se tratar de processo contencioso eleitoral.

1.2. Os impugnantes requerem que seja julgada procedente a impugnação da tributação por custas efetuada nos autos do Recurso de Contencioso Eleitoral N. 10/2006, por entenderem que tais processos não estão sujeitos ao pagamento de custas.

2. O processo transitou do STJ para o Tribunal Constitucional em 2015, mas, por questões de interpretação da competência, baixou no ano seguinte, só voltando a subir a 22 de abril de 2019.

2.1. Com a eleição de José Pina Delgado pelos seus pares e tendo este tomado posse no dia 18 de janeiro de 2023, proferiu despacho no sentido de que o mesmo fosse distribuído, ficando alocado a outro gabinete.

2.2. Colocado a disponibilidade, foi requisitado pelo Gabinete do JCP no dia 27 de maio deste ano.

2.3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de junho de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Os impugnantes requerem que seja julgado procedente a impugnação da tributação por custas efetuada no que chama de autos do Recurso de Contencioso Eleitoral N. 10/2006.

1.1. Por entenderem que tais processos não estão sujeitos ao pagamento de custas.

1.2. O fundamento para tanto é que se estaria perante um processo de natureza eleitoral, que não permite ao Estado impor custas por decaimento.

2. Pretensão que não pode merecer acolhimento, não só porque foi deduzida tardiamente, como também por sua manifesta inviabilidade.

3. Por um lado, por ter sido colocada no dia 27 de outubro de uma decisão que lhes foi comunicada no dia 18 de junho, quando tinha três dias para tanto;

3.1. Sem que pudessem arregimentar em seu benefício o facto de terem sido notificados da conta para liquidação no dia 6 de outubro de 2010, uma vez que não se trata da impugnação da conta e de aspetos atinentes à mesma, nomeadamente do seu cálculo, notificação, erros materiais, etc., mas, antes, de impugnar a decisão de os condenar em custas que é questão muito diferente, pois, no primeiro, ataca-se a obrigação de pagamento de custas, ao passo que na segunda os cálculos matemáticos e os procedimentos utilizados para as cobrar.

3.2. A primeira tem natureza judicial, a segunda meramente administrativa, como, de resto, já se tinha pronunciado esta mesma Corte, ao sustentar no *Acórdão 34/2025, de 26 de junho, Processo Anómalo 1/2025, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. Tribunal Constitucional – Indeferimento de reclamação de custas processuais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 1, de 15 de julho de 2025, pp. 83-85, que, “o ato de notificação do responsável da conta é um mero ato de execução de secretaria do próprio Acórdão (CCJ, artigo

96) que a determina (‘notifique-se’), (...)”

4. Do outro, por haver, de facto e de direito, razões para que fossem condenados em custas, se não vejamos:

4.1. É evidente que o facto gerador da tributação não foi nem a decisão de f. 59 (*Acórdão 11/2006*) em que o STJ enquanto Tribunal Constitucional não tomou conhecimento do recurso de impugnação de eleições para os órgãos da OACV, nem tampouco a de f. 74, decidida pelo mesmo órgão judicial (*Acórdão 12/2006*), e muito menos o aresto que apreciou a renovada e já por si só abusiva tentativa de suscitar nova decisão desse Tribunal (*Acórdão 20/09*).

4.1.1. Embora, no limite, já esta reclamação se enquadraria num quadro de notória anomalia processual;

4.1.2. O máximo que se consegue estender a duração desse contencioso eleitoral seria até o momento em que o Supremo Tribunal de Justiça, nas vestes de TC, afastou o último incidente lançado contra o Acórdão 11/2006, reiterando, e bem, que a jurisdição constitucional cabo-verdiana não possui competências para apreciar diretamente recursos de eleições realizadas em associações públicas. A posição também adotada por este Tribunal Constitucional Autónomo em recurso recente a envolver a Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde (*Acórdão 15/2026, de 10 de março, Processo Anómalo 1/2026, Não-admissão de pedido de anulação total do ato eleitoral para a eleição dos órgãos nacionais da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde requerida por Manuel Moreira Fernandes por incompetência do Tribunal Constitucional, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 36, 26 de março de 2026, pp. 213-224*).

4.1.3. Outrossim, a aplicação da condenação em custas resulta da tentativa dos impugnantes de interposição de um recurso de fiscalização concreta dessas decisões, como decorre claramente da peça de f. 98, em que o dizem expressamente, pedindo que o recurso, fundado, na constitucionalidade, “com base em inconstitucionalidades, atempada e adequadamente suscitadas no processo (...) por a recorrente ter legitimidade e por este recurso satisfazer até de modo explícito os requisitos (...) deve ser admitido, para subir ao STJ como Tribunal Constitucional”, considerada inadmissível pelo Acórdão 14/2010, de 4 de junho, por ter considerado, com base em exposição feita pela JCR, que seria redundante que o Tribunal viesse a se pronunciar sobre as mesmas questões que exaustivamente já havia debatido;

4.1.4. Foi nesse mesmo aresto que consta que cabiam “custas pelo recorrente, com taxa de justiça, que se fixa em 10.000\$00”.

4.2. Do ponto de vista do Direito assinala-se que:

4.2.1. Há uma clara separação entre o processo principal que decorre perante outras jurisdições e o processo constitucional de fiscalização concreta da constitucionalidade ou, de resto, qualquer

recurso constitucional;

4.2.2. Mesmo quando essa jurisdição é exercida pelo Tribunal Constitucional que, na circunstância opera como jurisdição eleitoral suprema e como jurisdição constitucional no sentido estrito da palavra;

4.2.3. Como também em relação a qualquer caso em que atue com base em jurisdição de outra espécie, seja ela político-partidária, política, em casos limitados, administrativa, ou de solução de conflitos de jurisdição e no quadro das demais competências que lhe foram atribuídas (v., no geral, José Pina-Delgado, “Constitutional Court of Cape Verde” in: *Max Planck Encyclopedia of Comparative Constitutional Law*, Oxford, OUP, 2022, available at <https://oxcon.oup.com/display/10.1093/law-mpeccol/law-mpeccol-e825>);

4.2.4. Sendo assim, a gratuidade que marca um processo principal não se projeta necessariamente sobre o processo constitucional propriamente dito, a menos que tal esteja previsto pela legislação de processo constitucional aplicável;

4.2.5. Neste caso concreto, remetendo negativamente para o artigo 54, segundo o qual “os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto no artigo 94 da presente lei”, precisamente o artigo que define expressamente, que “o Tribunal condenará o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso por não verificação de qualquer pressuposto de admissibilidade”, que integra especificamente a secção III do título II, Parte III, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional epigrafada de “Processo de Fiscalização Concreta”.

5. Transportando o quadro fático e jurídico para o caso concreto, resulta evidente que:

5.1. Os impugnantes impetraram recurso de fiscalização concreta, alegando a aplicação de norma inconstitucional em decisão proferida pelo STJ, enquanto TC, na sequência de impugnação eleitoral.

5.2. O recurso não conhecido por não ter preenchido um dos pressupostos de admissibilidade.

5.3. A conclusão óbvia é que a legislação processual constitucional aplicável impunha a condenação ao pagamento das custas.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem pela improcedência da reclamação, confirmando a decisão reclamada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de junho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de junho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.